

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP  
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**THAÍZ MARIA PIRES BARBOSA**

**REPERCUSSÕES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A  
IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO AMBIENTAL**

**BRASÍLIA  
JUNHO 2021**

**THAIZ MARIA PIRES BARBOSA**

**REPERCUSSÕES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A  
IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO AMBIENTAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
como requisito para conclusão da graduação  
em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino,  
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.  
Orientadora: Prof. Dra. Mayara Ferrari Longuini

**BRASÍLIA  
JUNHO 2021**

**THAIZ MARIA PIRES BARBOSA**

**REPERCUSSÕES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A  
IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO AMBIENTAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
como requisito para conclusão da graduação  
em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino,  
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientadora: Prof. Dra. Mayara Ferrari Longuini

---

Prof. Dra. Mayara Ferrari Longuini  
Professora Orientadora  
Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

---

Prof. Dr. Leonardo Estrela  
Membro da Banca Examinadora  
Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

---

Prof. Dr. Francisco Raimundo Alves Neto  
Membro da Banca Examinadora  
Universidade Federal do Acre

# REPERCUSSÕES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO AMBIENTAL

Thaíz Maria Pires Barbosa

**Sumário:** 1. Proteção ambiental; 1.1. Direito constitucional Ambiental e a proteção do meio ambiente; 1.2. Princípios no Direito Ambiental e a figura do poluidor (poluidor-pagador); 1.3. Carater difuso e indisponível do Direito ao meio ambiente; 2. Dano ambiental e sua reparação no ordenamento jurídico brasileiro; 2.1. Responsabilidade civil ambiental; 2.2. Dano ambiental e reparação do dano ambiental; 2.2.1. As espécies de dano e sua prescritibilidade; 2.2.2. As principais formas de reparação; 2.3. A prescrição no contexto da responsabilidade por danos ao meio ambiente; 2.3.1. Imprescritibilidade como forma de “segurança jurídica”; 2.3.2. Argumentos que levaram a decidir a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário no caso do RE 852.475; 3. Estudo de caso e julgamento pelo STF; 3.1. Caso do Recurso Especial no 654.833 – relatório e detalhes; 3.2. Argumentos do Relator e dos demais ministros sobre a imprescritibilidade da reparação do dano ambiental; 3.3. A Repercussão geral no caso em tela

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo a apreciação da Repercussão Geral n. 999, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou a tese de “é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”, considerando, para isso, o Direito Ambiental no âmbito constitucional e seus princípios quanto à proteção do meio ambiente, o dano ambiental e suas especificidades, como o conceito e as espécies de dano e sua reparação no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, os motivos que levaram o STF a decidir pela imprescritibilidade analisando os votos dos ministros no âmbito do Recurso Extraordinário n. 654.833/AC. Ao final pretende-se verificar a viabilidade da aplicação do paradigma considerando o atual contexto brasileiro.

**Palavras-chave:** meio ambiente; dano ambiental; reparação civil; prescrição.

**Abstract:** This paper aims to appreciate the Brazilian Supreme Court's General Repercussion n. 999, which established the thesis that the claim for civil redress for environmental damage is timeless. This research considered for this purpose Environmental Law's Constitutional scope and its principles regarding environment protection. It also analyses the specificities of environmental damage, such as concept, types, and reparation forms in the Brazilian legal regime. The main goal of this work embraces reasons that led the Supreme Court to decide on the imprescriptibility by analyzing the votes of the justices under Extraordinary Appeal n. 654.833/AC. As a result, the research verifies the feasibility of applying the case as a paradigm considering the current Brazilian context.

**Key-words:** environment; environmental damage; civil repair; prescription.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a análise da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral, sobre a imprescritibilidade da reparação civil do dano ambiental e suas repercussões.

A escolha deste tema levou em consideração não só o fato de que o dano ambiental afeta toda a sociedade, mesmo que em medidas diferentes, já que nem todos são diretamente afetados pelo dano. O dano causado ao meio ambiente também pode causar grandes prejuízos a longo prazo, isto é, consequências que serão sentidas por outras gerações, principalmente em se tratando de grandes desastres ambientais, como nos casos ocorridos no Brasil do rompimento das barragens de rejeitos nas cidades mineiras de Mariana em 2015 e Brumadinho em 2019.

Dizer que determinado direito não prescreve significa que a qualquer tempo ele poderá ser exigido, neste sentido, cabe o seguinte questionamento: quais os possíveis desdobramentos jurídicos de uma decisão pela imprescritibilidade da reparação civil do dano ambiental?

Dada às circunstâncias do problema, tal discussão mostra-se de suma importância, uma vez que “se não vier a ação cabível em um lapso de tempo que a própria lei assinala, consolida-se a transgressão, e reverte-se em direito a favor do transgressor. Fica o direito desprovido da ação que o protegia, e que era garantida para a sua restauração”.<sup>1</sup>

As principais técnicas de pesquisa que serão utilizadas para elaboração deste trabalho, a fim de responder ao problema apresentado, são as pesquisas bibliográfica e documental. De modo a alcançar o objetivo deste artigo, faz-se necessária análise do entendimento de tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que também já proferiu parecer sobre o caso, assim como doutrinadores e a legislação vigente.

A fim de compreender as questões principais que levaram o STF a declarar a imprescritibilidade, o capítulo 1 abordará a proteção ambiental no contexto constitucional e no decorrer deste capítulo será tratado os princípios basilares que

---

<sup>1</sup> RIZZARDO, Arnaldo; RIZZARDO FILHO, Arnaldo; RIZZARDO, Carine Ardissonne. **Prescrição e Decadência**. 2015. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/20547404/prescricao-e-decadencia>>. Acesso em: 20 jun 2021.

norteiam o Direito Ambiental, quais sejam, desenvolvimento sustentável, precaução, prevenção e o princípio do poluidor-pagador, bem como o caráter difuso e indisponível do meio ambiente.

O capítulo 2 analisará o dano ambiental e sua reparação no ordenamento jurídico brasileiro a partir do estudo da responsabilidade civil ambiental, do que é considerado dano, suas espécies e formas de reparação. Por fim, o capítulo 3 será voltado para o julgamento do Recurso Extraordinário n. 654.833/AC, onde será analisado os votos dos ministros e os motivos que levaram a decisão pela imprescritibilidade.

Considerando a sistemática do problema, o que se pretende chegar ao final deste trabalho é saber se tratar o dano ambiental, considerando toda sua abrangência, incidência e formas de reparação, de um modo geral como imprescritível é viável, considerando o atual contexto brasileiro.

Não restam dúvidas que o reconhecimento dado pelo Supremo Tribunal Federal à questão da prescrição da reparação do dano ambiental é de suma importância. A reparação do dano ambiental é de extrema relevância, pois não afeta somente um sujeito em sua esfera individual, mas sim toda a sociedade indiretamente, que sentirá seus efeitos não só no momento que em o dano ocorre, como também poderá ser sentido através das gerações.

## **1. Proteção ambiental**

O Brasil pode ser considerado como um Estado de Direito Ambiental, isso por que nós temos uma “Constituição Verde”. A Constituição Federal de 1988 representou uma ruptura, pois foi adotada em um momento pós ditadura, logo, em razão das condições políticas da época, seu objetivo era romper com qualquer resquício do regime anterior, por isso nossa Constituição além de verde é também cidadã.

Além da promoção dos direitos sociais, a Constituição de 88 foi inovadora quanto a importância dada ao meio ambiente em seu âmbito, sendo influenciada pela Lei n. 6.938 de 1981 (PNMA), agregou status nunca antes dado à proteção ambiental com o artigo 225 como seu maior alicerce, como será melhor abordado adiante.

### **1.1. Direito Constitucional Ambiental e a proteção do meio ambiente**

Do ponto de vista ambiental, a Constituição de 88 foi a primeira a tratar de proteção ao meio ambiente, o que nenhuma das constituições anteriores abordaram sobre o assunto. O artigo 225 é especificamente destinado à proteção do meio ambiente, além deste, ao longo do texto constitucional há uma série de outros artigos que também tratam do meio ambiente trazendo uma ideia de proteção, seja proteção do meio ambiental vinculada a saúde pública ou vinculada a proteção do patrimônio histórico e cultural, etc.

A Constituição Federal de 1988, por meio de seus art. 225, caput, e art. 5º, § 2º, atribuiu, de forma inédita, ao direito ao ambiente o status de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, bem como consagrou a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado de Direito Ambiental brasileiro. Referidos deveres do Poder Público se manifestam como obrigações positivas (de fazer) e negativas (não fazer), influenciando a interpretação das normas ambientais.<sup>2</sup>

A Constituição recepcionou a visão de meio ambiente trazida pela Lei n. 6.938 de 1981 (PNMA), que criou a visão de direito difuso da natureza. Pelo fato de termos uma Constituição ambientalmente correta, é possível caracterizar o Estado como um Estado Ambiental<sup>3</sup>. Para fazer essa análise de Estado Ambiental é necessário considerar quais são os direitos e garantias que contempla o indivíduo e qual o nível de intervenção do Estado no domínio econômico.

A primeira forma de Estado que temos é o Estado Liberal, que contempla os direitos de 1ª geração, quais sejam, direitos civis e políticos individuais, que protegem o indivíduo do próprio Estado. A segunda forma é o Estado Social que contempla os direitos de 2ª geração que são os direitos coletivos, aqui temos um alto grau de intervenção estatal na economia para garantir os direitos sociais.

A terceira forma é o Estado Democrático de Direito, que tem fundamento no princípio da legalidade que faz com que o Estado não seja arbitrário. Além de

---

<sup>2</sup> TRENNEPOHL, Terence Dornelles; FARIAS, Talden Coord. **Direito Ambiental Brasileiro**. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

<sup>3</sup> “O Estado de Direito Ambiental, portanto, é uma teoria que surgiu como crítica à situação de degradação atual e às teorias tradicionais do Estado moderno, que não se coadunam mais com os novos desafios enfrentados; como uma nova ética institucional, incorporando ao Estado a responsabilidade com o meio ambiente e a proteção do planeta, por meio de deveres específicos; e uma mudança de racionalidade e de atitudes, buscando a conscientização por meio do empoderamento e da institucionalização de políticas de respeito à natureza.” DINNEBIER, Flávia França; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

contemplar os direitos de 1ª e 2ª geração, ele abarca os direitos de 3ª geração, quais sejam, os direitos difusos, que são aqueles em que não é possível definir uma titularidade específica porque todos são titulares desses direitos, como, por exemplo, meio ambiente, manutenção da paz, entre outros.

No Estado Democrático de Direito apenas haverá intervenção na economia quando necessário, logo, tendo em vista o direito consagrado, a proteção do meio ambiente na economia e a forma com que se consegue garantir o usufruto desses direitos é possível dizer se está ou não diante de um Estado de Direito Ambiental.

Para isso é necessário analisar três aspectos do texto constitucional, quais sejam, se há uma proteção expressa do meio ambiente, se há meios constitucionais para garantir o usufruto dos direitos e analisar a relação entre o domínio econômico e o meio ambiente.

O artigo 225 da nossa Constituição quando estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, constitui uma proteção expressa do meio ambiente.

O artigo 5º, inciso LXXIII, prevê que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”, estabelecendo, portanto, um meio constitucional para sua efetiva proteção.

Por fim, o artigo 170, inciso VI, ao tratar da ordem econômica prevê que esta deverá observar o princípio da “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”, garantindo assim sua proteção em relação ao domínio econômico.

Diante desta análise podemos observar que nossa Constituição é uma Constituição Verde e, portanto, consagra um Estado de Direito Ambiental.

A Constituição Federal de 1988 deu “nova vida” à proteção do meio ambiente. Se a Lei n. 6.938/81 deu início à proteção autônoma do meio ambiente, a Carta Maior elevou o patamar dessa tutela dentro de nosso ordenamento, dando-lhe status constitucional.

Reconheceu-se, ali, o direito de todos, das presentes e futuras gerações, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput). E isso, repitamos, com dimensão constitucional.



Mais que isso: a CF/88 ocupou algumas lacunas e espaços existentes na proteção do meio ambiente; ratificou, agora com índole constitucional, alguns institutos basilares do Direito Ambiental, tais como a responsabilidade civil objetiva, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, a visão ecocêntrica e holística do meio ambiente.<sup>4</sup>

Não resta dúvidas sobre a importância do artigo 225 para o estudo Direito Ambiental, outra inovação trazida por esse artigo diz respeito a responsabilização das condutas lesivas ao meio ambiente prevista em seu §3º, que estabelece que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Este parágrafo é muito importante para a proteção do meio ambiente, pois estabelece a tripla responsabilização por condutas antiecológicas de pessoas físicas e inova ao também prever a responsabilidade penal da pessoa jurídica. As 3 esferas de responsabilização são distintas, autônomas e podem ser cumuladas, ou seja, poderão julgar o mesmo fato. Se a conduta for crime, tipo administrativo e resultar em dano o indivíduo responderá nas 3 esferas.

## **1.2. Princípios no Direito Ambiental e a figura do poluidor (poluidor-pagador)**

Assim como em outros ramos do direito, o Direito Ambiental também possui sua própria orientação principiológica, os quais se destacam os princípios do desenvolvimento sustentável, prevenção, precaução e do poluidor-pagador.

O princípio do desenvolvimento sustentável foi instituído por um relatório específico, o Relatório Brundtland, que define desenvolvimento sustentável como aquele que garante a satisfação das necessidades do presente sem comprometer a satisfação das necessidades das gerações futuras.

O princípio do desenvolvimento sustentável que é a busca pelo equilíbrio entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais, para garantir as necessidades das gerações presentes, sem comprometer as necessidades das futuras gerações, reafirmado pelo Relatório de Brundtland, em 1987.

Esse princípio busca a garantia do desenvolvimento econômico e social ecologicamente sustentado, incluindo a proteção do meio ambiente, não como um aspecto isolado, setorial, das políticas

---

<sup>4</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

públicas, mas como parte integrante do processo global de desenvolvimento dos países.<sup>5</sup>

Esse conceito é bastante simples e bastante complexo ao mesmo tempo porque significa dizer que desenvolvimento sustentável é conciliar as necessidades das gerações atuais com as necessidades das gerações futuras, ou seja, é dizer que as gerações atuais utilizem o meio ambiente de forma a garantir que nossos netos e bisnetos possam também utilizá-lo. Então quando se fala de desenvolvimento sustentável se fala em uma noção intergeracional.

A essência de desenvolvimento sustentável é exatamente conciliar a proteção ambiental com o crescimento econômico, portanto não se deve proibir e nem travar o desenvolvimento, mas sim conciliar este com a proteção ambiental, ou seja, é necessário garantir a satisfação do bem estar e qualidade humana com o mínimo de ideia protetiva.

O princípio da prevenção pode ser considerado como um dos princípios mais importantes uma vez que todo o direito ambiental é preventivo, tendo em vista que uma vez ocorrido o dano, na maioria das vezes, sua reparação é impossível. Tal princípio encontra previsão de sua aplicação na Lei 6.938 de 1981<sup>6</sup>, art. 2º, incisos IV e IX, ao estabelecer que a Política Nacional do Meio Ambiente observará como princípios a “proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas” e “a proteção das áreas ameaçadas de degradação”.

Segundo o princípio da prevenção “uma vez que se saiba que uma dada atividade apresenta riscos de dano ao meio ambiente, tal atividade não poderá ser desenvolvida; justamente porque, caso ocorra qualquer dano ambiental, sua reparação é praticamente impossível”<sup>7</sup>.

Prevenir é conhecer determinados riscos e adotar medidas pontuais e específicas para evitar esses ocorram ou para mitigar seus efeitos. A prevenção então trabalha com o risco certo, ou seja, o risco é conhecido e por isso é necessário tomar medidas para tentar evitá-lo, no entanto, se o risco for incerto adota-se uma ideia de precaução.

---

<sup>5</sup> TRENNEPOHL, Terence Dornelles; FARIAS, Talden Coord. **Direito Ambiental Brasileiro**. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 03 jun. 2021.

<sup>7</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Seguindo o princípio da precaução quando há falta de certeza científica ou na incerteza científica sobre os riscos de uma atividade ela simplesmente não será realizada, ou seja, *in dubio pro natura*.

Quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente que qualquer conduta possa causar (por exemplo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado no meio ambiente, utilização de fertilizantes ou defensivos agrícolas, instalação de atividade ou obra, etc.), incide o princípio da precaução para proteger o meio ambiente de um risco futuro.

Uma característica do princípio da precaução reside no ônus da prova. Toda vez que se fundamenta uma ação com o argumento do princípio da precaução a inversão do ônus da prova é automática, ou seja, é o potencial causador do dano quem tem de provar que sua atividade não gera risco ou apontar os riscos da sua atividade.

Foi nesse sentido que Superior Tribunal de Justiça entendeu, no Informativo n. 418, que aquele a quem se imputa um dano ambiental é quem deve suportar o ônus de provar que a atividade que desenvolveu não trazia nenhum risco ambiental.

DANO. MEIO AMBIENTE. PROVA. INVERSÃO. (...) Dessa forma, a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório: compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente. Por ser coerente com essa posição, é direito subjetivo do infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não se mostrando suficientes para tornar essa prova prescindível simples informações obtidas em site da Internet. A perícia é sempre necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e se recomenda ainda mais na seara ambiental, visto a complexidade do bioma. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009. REsp 1.060.753-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.<sup>8</sup>

Portanto, esse princípio não é apenas proibitivo, mas também traz um dever para o empreendedor de conhecer os riscos da sua atividade.

Por fim, o princípio de maior relevância para o tema abordado neste trabalho, o princípio do poluidor-pagador, que constitui a maior forma de proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O princípio consiste, conforme sua previsão no artigo 4º, inciso VII da Lei n. 6.938 de 81, na imposição, ao poluidor e ao predador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de jurisprudência n. 418. REsp 1.060.753-SP, Relatoria Ministra Eliana Calmon, julgado em 1 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/article/view/4488/4687>. Acesso em: 03 de jun. 2021

O princípio do poluidor-pagador reflete a internalização das externalidades negativas. O domínio econômico trabalha com fator de produção, que é tudo aquilo sob controle de um empresário para elaborar um produto e colocá-lo no mercado, então existem diversos aspectos que são internos ao fator de produção, quais sejam, matéria prima, mão de obra, maquinário, capital, etc. O empresário tem controle sobre todos esses fatores internos, no entanto, existem institutos que escapam ao fator de produção e o empresário não possui o controle sobre eles, esses institutos são as externalidades e podem ser negativas ou positivas.

Portanto, quando falamos em externalidades negativas ou dos custos da produção o que o princípio do poluidor-pagador diz é que o empresário precisa apanhar esses custos ambientais ou essas externalidades negativas e internalizar, ou seja, incluir no fator de produção. Logo, o empresário deve passar a controlar os custos externos que divide com a sociedade.

Nesse sentido, o princípio do poluidor-pagador “visa imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza, é o que chama da “internalização de custos externos.”<sup>9</sup>

No entanto, é importante frisar que com a internalização das externalidades negativas não se deve fazer uma inversão das palavras de forma a entender que se pagar pode poluir, “não só porque o custo ambiental não encontra valoração pecuniária correspondente, mas também porque a ninguém poderia ser dada a possibilidade de comprar o direito de poluir, beneficiando-se do bem ambiental em detrimento da coletividade que dele é titular”.<sup>10</sup>

### **1.3. Caráter difuso e indisponível do Direito ao meio ambiente**

Para tratar sobre o caráter difuso e indisponível do direito ao meio ambiente, é necessário entender acerca dos direitos de terceira geração ou transindividuais. “Os direitos transindividuais se originaram de conflitos sociais instaurados último século,

---

<sup>9</sup> PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 6. ed. Paris: Dalloz, 2011 *apud* TRENNEPOHL, Terence Dornelles; FARIAS, Talden Coord. **Direito Ambiental Brasileiro**. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

<sup>10</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

que obrigaram o reconhecimento e a proteção de direitos como a educação, segurança, saúde, dentre outros de natureza fluída, incluindo aqui o meio ambiente, cuja titularidade compete a todo cidadão”<sup>11</sup>.

Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído.<sup>12</sup>

Tais direitos estão previstos em nosso ordenamento no parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor<sup>13</sup>.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

A partir da análise do referido artigo é possível extrair que o direito individual é aquele direito personalíssimo que já se incorporou ao rol dos direitos subjetivos, apenas uma pessoa é titular daquele direito. O direito individual homogêneo também é individual, mas a relação jurídica que o faz surgir é uma relação coletiva, conjunta. Por exemplo, operários de uma fábrica que são demitidos e entram juntos na justiça, uma vez que se tem a decisão por mais que a relação jurídica seja homogênea (uma demissão coletiva) cada operário terá um direito diferente.

---

<sup>11</sup> GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Curso de direito processual civil coletivo. 2. ed. São Paulo: Srs., 2008 apud OLIVEIRA, Marcelo Henrique Matos. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. Disponível em: <https://oabpatrocinio.org.br/uploads/6/articlesfiles/artigo6.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2021.

<sup>12</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em 04 de jun. de 2021.

Direito coletivo nada mais é do que aquele que possui uma coletividade específica e bem determinada e dentro dessa coletividade não há distinção de direito entre os seus titulares.

O direito difuso, por sua vez, possui 4 características essenciais, a primeira delas são os sujeitos indeterminados, por exemplo, é impossível precisar quem seria titular do direito sobre a qualidade do ar, essa é uma das características que faz com que a reparação de eventual dano só possa ocorrer de forma indireta. A segunda característica diz respeito ao objeto que é indivisível, não há como dividir o meio ambiente, pois se partirmos do pressuposto de que meio ambiente não se confunde com recurso natural e que meio ambiente é qualidade ele se torna indivisível.

No entanto, sujeitos indeterminados e objeto indivisível também são características do direito coletivo e o que diferencia o direito difuso dos direitos coletivos é a intensa litigiosidade interna e a modificação no tempo e no espaço.

A intensa litigiosidade no campo dos interesses difusos se dá, pelo fato de serem

Interesses metaindividuais que, não tendo atingido o grau de agregação e organização necessários à sua afetação institucional junto a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos, restam em estado fluido, dispersos pela sociedade civil como um todo (v.g, o interesse à pureza do ar atmosférico), podendo, por vezes, concernir a certas coletividades de conteúdo numérico indefinido (v.g, os consumidores)<sup>14</sup>.

A intensa litigiosidade interna quer dizer que o direito ambiental/difuso geralmente escapa aquela fórmula tradicional encontrada em outros ramos do direito de A vs. B em que as partes possuem direitos muito bem estabelecidos ou definidos, pois no direito ambiental todas as partes possuem uma reivindicação legítima.

Já a modificação no tempo e no espaço significa que é um direito que o tempo inteiro se modifica por ser baseado em uma situação fática que cuja modificação, na maioria das vezes, é irreversível e irreparável, por essa razão que as medidas ambientais na sua essência devem ser preventivas.

---

<sup>14</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. “**Transposição das águas do rio São Francisco: uma abordagem jurídica da controvérsia**”. In: MILARÉ, Edis (org.). A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios, 2005, págs. 521-528 *apud* SOUSA, José Augusto Garcia de. **Tutela Coletiva de Direitos**. Fundação Getúlio Vargas. 2014. Disponível em: [https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/tutela\\_coletiva\\_de\\_direitos\\_2014-2.pdf](https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/tutela_coletiva_de_direitos_2014-2.pdf). Acesso em: 18 de jul. 2021

Um exemplo da modificação no tempo e no espaço dos direitos difusos é o da construção da hidroelétrica de Itaipú, pois

Uma vez construída a hidrelétrica de Itaipu, tornou-se inócua a oposição calcada no ideário de interesses difusos de cunho ecológico, ligados à preservação das belezas naturais da região, comprometidas com o megaempreendimento; passado o momento, alterou-se a situação fática, levando de envolta os interesses difusos por ela ensejados, ao menos na forma e intensidade como se haviam manifestado anteriormente. Outros interesses difusos “substituirão” os anteriores, já agora em outras circunstâncias, por exemplo o interesse a que a fauna local, desalojada de seu habitat, seja encaminhada com segurança a outro sítio adequado.<sup>15</sup>

O próprio Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.540 de relatoria do Ministro Celso de Mello, já reconheceu o status de direito fundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no *caput* do art. 225 da Constituição Federal, afirmando a sua dimensão difusa, bem como a sua transindividualidade, autonomia e aplicabilidade imediata.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presente e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral.<sup>16</sup>

Dessa forma, o meio ambiente além de ser consagrado como um direito difuso, a partir do momento em que é considerado um bem essencial à sadia qualidade de vida este também passa a ter o status de direito fundamental, uma vez que “meio ambiente e qualidade de vida fundem-se no direito à vida, transformando-se num direito fundamental”<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013 *apud* VIEIRA, Ângela Diniz Linhares. **Interesses Relevantemente Coletivos: Nova Perspectiva dos Interesses Individuais Homogêneos sob a Ótica do Acesso à Justiça do Trabalho**. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f6950025e8c79788>. Acesso em: 18 jul. 2021.

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **ADI n.º 3540-1- MC/DF/2005**. Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 01 de setembro de 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em; 27 de abril de 2021.

<sup>17</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

Por esses motivos, o direito fundamental de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial a sadia qualidade de vida de todo cidadão é considerado como direito indisponível e, portanto, imprescritível.

## **2. Dano ambiental e sua reparação no ordenamento jurídico brasileiro**

Toda conduta humana gera um dano ambiental, como, por exemplo, a simples ação de dirigir um veículo ou fazer compras pode ser causadora de dano, com o lançamento de gases de efeito estufa, descarte irregular de plásticos no meio ambiente, dentre outros. No entanto, não é qualquer conduta, perda ou diminuição que será considerado dano. Para isso, ela precisa ser significativa para receber a preocupação do direito ambiental.

A legislação brasileira não apresenta de maneira expressa um conceito de dano ambiental. O que se tem é um conceito de poluição, previsto na Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981 (PNMA), que é utilizado de forma análoga pelos tribunais para definir dano ambiental. Portanto, verifica-se que o conceito está implícito e deriva da interpretação sistemática entre a legislação ambiental e a legislação civil pátria, especialmente na Lei n.º 7.347 de 1985, lei que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente.

Para iniciar uma análise acerca do conteúdo julgado pelo Supremo Tribunal Federal, primeiro é necessário um estudo a respeito do dano ambiental. Entender o que é, distinguir suas principais espécies e formas de reparação faz-se necessário para que se possa enfrentar a discussão sobre sua prescritibilidade.

### **2.1. Responsabilidade civil ambiental**

Uma característica do dano ambiental é sua difícil reparação, por essa razão que se trabalha tanto com os princípios da precaução e da prevenção, que são elementos que norteiam as políticas ambientais por causa dessa dificuldade em recuperar e reparar o meio ambiente após sofrer um dano grave, como se recupera um rio, uma espécie extinta, uma floresta que tenha sido desmatada? Se ocorrer levará muitos anos e em sua maioria não será suficiente para retornar ao *status quo* anterior ao dano.



Nesse sentido, verifica-se que a PNMA<sup>18</sup>, em seu artigo 14, §1º, quando faz referência à responsabilidade do poluidor pelos danos ambientais causados ao meio ambiente e a terceiros, prevê, uma dupla face na danosidade ambiental.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Outra peculiaridade da tutela jurídica ao meio ambiente no direito brasileiro é a tríplice responsabilização ambiental.<sup>19</sup> Isso significa que o indivíduo que cometer um dano ambiental estará sujeito a responsabilização penal, se a conduta estiver tipificada como crime, também poderá responder administrativamente e na esfera civil que poderá ser objeto de ações indenizatórias. Isso está expresso na Constituição Federal, no art. 225, §3º e também na legislação infraconstitucional no art. 14, §1º, da PNMA.

O que é interessante notar aqui é que tanto o constituinte quanto o legislador quiseram deixar claro que essas três modalidades de responsabilização são independentes, podendo o indivíduo causador do dano ser penalizado nas 3 esferas.

No que se refere à responsabilidade civil, que será o foco deste trabalho, a legislação ambiental prevê algumas obrigações. O art. 4º, VII da PNMA reproduz o princípio do poluidor-pagador quando diz que “à imposição, ao poluidor e ao predador,

---

<sup>18</sup> BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 27 abril 2021.

<sup>19</sup> Sarlet e Fensterseifer qualificam o regime jurídico brasileiro bastante sólido, no que diz respeito à responsabilização do poluidor pelo dano ambiental, que alcançam pessoas físicas e jurídicas, privadas e públicas (art. 3º, IV, da Lei 6.938/81). Consideram ainda, que os Juízes e Tribunais brasileiros tem avançado de maneira progressista em alguns pontos e citam como exemplo “a responsabilização pelo dano moral ambiental, no acolhimento da teoria do risco integral para a responsabilização civil em matéria ambiental, na adoção da prioridade da reparação in natura e integral do dano ambiental (em detrimento da reparação por perdas e danos, pois jamais será equivalente à perda da biodiversidade e da qualidade ambiental), na tríplice responsabilização do poluidor e independência entre as esferas civil, administrativa e penal, na relativização do nexu causal, entre outros pontos sensíveis da matéria.” SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 9788530991197. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991197/>. Acesso em: 15 Maio 2021

da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”<sup>20</sup>.

O autor de um dano ambiental pode ser condenado a recuperar o dano causado, como restaurar a área afetada, e além dessa obrigação de reparar ele também poderá ser condenado a indenizar.

## **2.2. Dano ambiental e reparação do dano ambiental**

O dano ambiental possui diversas características que o diferencia do dano típico do Direito Civil, a principal delas é pluralidade de vítimas, ou seja, o dano ambiental pode atingir mais de um grupo específico e de forma diversa, ele pode ocorrer em determinado local, mas seus efeitos podem ser sentidos em lugares e por outras pessoas indiretamente. Outra característica é sua difícil valoração, o meio ambiente traz em si valores intangíveis e até mesmo sagrados para determinadas comunidades.

Também é uma característica do dano ambiental o tema a ser debatido neste trabalho, sua prescrição. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento quanto à imprescritibilidade do dano com o julgamento pela Corte que, em sua decisão, declarou o dano ambiental como imprescritível.

Como já dito, a legislação brasileira carece de um conceito de dano ambiental, o que se utiliza comumente de forma análoga é o conceito de poluição presente no artigo 3º, III da PNMA<sup>21</sup>

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

No entanto, dano ambiental vai além do conceito de poluição, é a partir da doutrina que se pode obter um conceito próprio de dano ambiental, este pode ser definido como “a lesão grave e anormal (não insignificante) ao direito fundamental de

---

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 27 abril 2021.

<sup>21</sup> Ibidem

todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ou ao bem ambiental em si considerado, de modo que qualquer intervenção que resulte em desequilíbrio ambiental deve ser tida, juridicamente, como atividade lesiva”<sup>22</sup>

O dano ambiental possui um caráter ambivalente, ora designando alterações nocivas ao meio ambiente, ora os efeitos que essa alteração pode causar na saúde das pessoas e em seus interesses.

Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses.<sup>23</sup>

Dano ambiental também pode ser conceituado como “toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência”<sup>24</sup>.

Diante da complexidade e abrangência do conceito de dano ambiental, cabe analisar as diferentes espécies de dano e seu alcance para melhor compreender a extensão dos efeitos da decisão pela imprescritibilidade.

### 2.2.1. As espécies de dano e sua prescritibilidade

Para que se inicie uma discussão acerca das espécies de dano ambiental é necessário distinguir meio ambiente e recursos naturais. Tal diferenciação mostra-se de extrema importância tanto para o direito ambiental quanto para o tema aqui debatido, uma vez que o recurso natural pertence a alguém, seja por força dos artigos 20 e 26 ou por força do artigo 5º ambos da Constituição, portanto, o objeto de estudo

---

<sup>22</sup> COIMBRA, José de Ávila Aguiar; GUETTA, Mauricio. O conceito jurídico de dano ambiental. In: ROSSI, Fernando F. et al (Coord.). **Aspectos Controvertidos do Direito Ambiental: Tutela material e tutela processual**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. Cap. 10, p. 252.

<sup>23</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://preview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F98385821%2Fv6.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b00000161e3a7d80a84105242#sl=0&eid=bab7d6ffc58b5c0d91ad2bd3a745a61a&eat=%5Bbid%3D%221%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false>. Acesso em: 10 maio 2021.

<sup>24</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

do direito ambiental, por exemplo, não é a árvore em si, mas sim a qualidade de vida proporcionada por ela.

Tal distinção muda o sistema jurídico, pois é necessário sair de toda a lógica materialista típica do direito civil para que se torne possível tutelar o meio ambiente, pois “o âmbito do dano ambiental está, logicamente, circunscrito e determinado pelo significado que se outorgue ao meio ambiente”.<sup>25</sup>

Durante muitos anos o meio ambiente foi entendido como microbem, ou seja, como um direito de propriedade e uma vez entendido como direito de propriedade só haveria um legitimado para fazer valer a defesa deste direito e, a partir desse entendimento, nada impediria que a indenização recebida seja gasta de outra forma que não na reparação do meio ambiente, pois neste caso a reparação ocorreria de forma direta.

Ultrapassado o entendimento de microbem, agora a novidade é exatamente entender o meio ambiente como um macrobem, com isso não há mais que se falar em direito de propriedade, mas sim em direito difuso ou de terceira geração. Por ter esse novo entendimento o meio ambiente deixa de pertencer a uma única pessoa e passa a ser de todos, trazendo consigo uma série de características que fazem com que a reparação só possa ser feita de modo indireto.

No processo reparatório do macrobem ambiental, o que se busca é, primeiramente, a recuperação do dano e, como segunda hipótese, uma compensação pecuniária à coletividade que foi subtraída da qualidade ambiental deste bem, e não a reparação para seu proprietário, seja ele público ou privado.<sup>26</sup>

A partir das análises feitas anteriormente, a respeito do conceito de dano ambiental e o entendimento sobre meio ambiente, passa-se ao exame das espécies de dano ambiental considerando suas especificidades.

---

<sup>25</sup> LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, apud SANCHEZ, Antonio Cabanillas. **La reparación de los daños al medio ambiente**. Pamplona: Aranzadi, 1996. p. 142.

<sup>26</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F98385821%2Fv6.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b00000161e3a7d80a84105242#sl=0&eid=bab7d6ffc58b5c0d91ad2bd3a745a61a&eat=%5Bbid%3D%221%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false>. Acesso em: 16 maio 2021.

O dano ambiental possui diversos aspectos e podem ser classificados levando em consideração “a amplitude do bem protegido, quanto à reparabilidade e aos interesses jurídicos envolvidos, quanto à sua extensão e ao interesse objetivado”.<sup>27</sup>

Há também a divisão do dano ambiental em coletivo e individual

O primeiro é causado ao meio ambiente na sua aceção global, difusa, como patrimônio coletivo e, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um fundo, no qual os recursos serão destinados à reconstituição dos bens que sofreram lesão. Já o segundo atinge pessoas determinadas, através da sua integridade moral e/o de seu patrimônio material particular. Quanto à indenização, essa será direcionada à recomposição do prejuízo individual sofrido pelas vítimas.<sup>28</sup>

Seguindo esse entendimento é possível definir o dano coletivo como aquele que abrange a forma difusa, ou seja, que atinge a todos seja de forma direta ou indireta. Quando o dano é coletivo as vítimas são o meio ambiente propriamente dito e a coletividade de forma difusa, por exemplo, o desmatamento na Amazônia pode ser considerado um dano ambiental de natureza global.

O dano coletivo tem como meio processual para indenização e reparação as ações coletivas, pois existem diversos legitimados e a condenação será revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), instituído pelo art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985<sup>29</sup>, onde a indenização pelo dano causado será destinada à reconstituição dos bens lesados.

Por sua vez, o dano ambiental individual atinge uma pessoa específica, como, por exemplo, proprietário de uma terra desmatada ou um grupo determinado, considerado como dano individual homogêneo. Já sua condenação é revertida para recompor os prejuízos sofridos pelas vítimas.

Uma importante especificidade no que diz respeito ao dano ambiental é a questão da pulverização das vítimas, pois reflete na possibilidade de o dano ambiental

---

<sup>27</sup> ibidem

<sup>28</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. Prefácio à 5. ed. de Ada Pellegrini Grinover. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011 *apud* FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha; SILVA, Eymmy Gabrielly Rodrigues da. **Prescrição e reparação de danos ambientais: estudo de caso da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 6, n. 1, 2016 (p. 129-156).

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 16 maio 2021.

atingir uma coletividade e/ou atingir também uma pessoa individual ou um grupo identificado, que é o chamado dano ambiental em ricochete ou reflexo.

Um grande exemplo disso foi o que ocorreu em Minas Gerais com o rompimento das barragens em que tivemos danos difusos, pois os rejeitos de minérios lançados naquele ambiente praticamente acabou com os rios, e também tivemos danos individuais pelos proprietários de terras onde ocorreu o incidente que tiveram seu patrimônio destruído. Outro exemplo é o vazamento de petróleo que pode ter um caráter difuso, contaminando o mar, a praia, prejudicando a vida marinha, como também um caráter individual/individual homogêneo uma vez que atinge quem dali sobrevive seja com a pesca ou com o turismo.

### 2.2.2. As principais formas de reparação

Como dito anteriormente o dano ambiental é de difícil reparação, em alguns casos mais graves é impossível retornar o meio ambiente afetado ao seu estado anterior, no entanto, a máxima estabelecida pelo Código Civil, de que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a reparar, também se aplica quando se trata de reparação do dano ambiental.

Quanto à sua reparação, existem duas formas: “1.pela reparação ou restauração natural ou retorno ao estado anterior à lesão; e 2.pela indenização pecuniária, que funciona como uma forma de compensação ecológica”.<sup>30</sup>

Dentre as duas formas apresentadas, a reparação natural quando associada ao término da atividade danosa e a ações de restauração, recomposição e reconstituição do meio ambiente lesado realizadas pelo causador do dano é a que se mostra como a mais eficaz. O princípio do poluidor-pagador tem grande influência sobre a forma de reparação natural do dano sofrido, uma vez que obriga diretamente o agente da atividade danosa a repará-la.

---

<sup>30</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F98385821%2Fv6.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b00000161e3a7d80a84105242#sl=0&eid=bab7d6ffc58b5c0d91ad2bd3a745a61a&eat=%5Bbid%3D%221%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false>. Acesso em: 17 maio 2021.

A reparação *in natura* como forma de ressarcimento do meio ambiente coletivo está prevista no art. 2º, incisos IV e VIII da PNMA<sup>31</sup>

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:  
IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;  
VIII - recuperação de áreas degradadas;

No entanto, quando o dano ambiental ocorre em grande escala e torna a reparação natural praticamente impossível passa-se então para a segunda forma de reparação, qual seja, a compensação ecológica. “Assim sendo, sempre que não for possível reabilitar o bem ambiental lesado, deve-se proceder a sua substituição por outro funcionalmente equivalente ou aplicar a sanção monetária com o mesmo fim de substituição”<sup>32</sup>.

A compensação ecológica pode ser classificada em 4 formas, são elas: jurisdicional, extrajudicial, preestabelecida ou normativa e fundos autônomos.<sup>33</sup>

A compensação jurisdicional advém de sentenças judiciais transitadas em julgado, que obrigam o degradador a substituir o bem lesado por um equivalente ou a pagar quantia em dinheiro. Por sua vez, a compensação extrajudicial, ocorre através do termo de ajustamento de conduta (TAC), que estabelece um ajuste entre os órgãos públicos legitimados e os potenciais poluidores, que se obrigam a atender as exigências legais.

Já a compensação preestabelecida, pode ser entendida como aquela estabelecida pelo legislador, independente das imputações jurisdicionais (civil e penal) e administrativas, e que tem como finalidade compensar os impactos negativos ao meio ambiente, oriundos da sociedade de risco.

---

<sup>31</sup> BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 19 maio 2021.

<sup>32</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F98385821%2Fv6.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b00000161e3a7d80a84105242#sl=0&eid=bab7d6ffc58b5c0d91ad2bd3a745a61a&eat=%5Bbid%3D%221%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false>. Acesso em: 28 maio 2021.

<sup>33</sup> Idem

Por fim, os fundos autônomos de compensação ecológica são aqueles financiados por potenciais agentes poluidores que pagam quotas de financiamento para a reparação.

Portanto, ao se constatar a ocorrência do dano ambiental, analisando sua extensão e especificidades, deve-se sempre optar pela reparação natural daquela área, por ser a forma mais benéfica ao meio ambiente, utilizando a compensação ecológica e as sanções monetárias em casos mais extremos onde a primeira se torna impossível de ser realizada.

Importante ressaltar que tanto a compensação ecológica quanto as sanções penais devem ser feitas considerando a valoração econômica do bem ambiental, por mais complexo e difícil que seja estipular um valor para uma perda ambiental, e devem observar sempre os princípios da equivalência, razoabilidade e proporcionalidade, a fim de garantir que o valor obtido com a compensação seja destinado primordialmente ao local afetado.

## **2.3. A prescrição no contexto da responsabilidade por danos ao meio ambiente**

### **2.3.1 – Imprescritibilidade como forma de “segurança jurídica”**

O instituto da prescrição traz em si um sentido de segurança, uma vez que sua principal finalidade está em imprimir certeza às relações jurídicas, o que se consegue pelo decurso do tempo.

Em qualquer relação jurídica o que se busca é certeza e estabilidade de um direito que são alcançados tanto pela prescrição quanto pela decadência. Se o direito de reclamar fosse perpétuo, desapareceria a estabilidade de toda a espécie de relações. Os direitos ficariam enfraquecidos e os devedores se veriam em constante ameaça de cobrança de uma dívida, mesmo com o passar dos anos.

A prescrição “faz extinguir o direito de uma pessoa a exigir de outra uma pretensão (ação ou omissão), ou seja, provoca a extinção da pretensão, quando não exercida no prazo definido na lei”<sup>34</sup>.

---

<sup>34</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Prescrição e Decadência**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.



Entretanto, no que tange ao dano ambiental alguns esclarecimentos devem ser feitos. Primeiramente, no que se refere ao dano ambiental como visto anteriormente, este pode ser definido como “a lesão grave e anormal (não insignificante) ao direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ou ao bem ambiental em si considerado, de modo que qualquer intervenção que resulte em desequilíbrio ambiental deve ser tida, juridicamente, como atividade lesiva”<sup>35</sup>.

Previsto no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser considerado como direito fundamental, como direito à vida com qualidade.

O equilíbrio ecológico não significa uma permanente inalterabilidade das condições naturais. Contudo, a harmonia ou a proporção e a sanidade entre os vários elementos que compõem a ecologia – populações, comunidades, ecossistemas e a biosfera – hão de ser buscadas intensamente pelo Poder Público, pela coletividade e por todas as pessoas. (...) A sadia qualidade de vida só pode ser conseguida e mantida se o meio ambiente estiver ecologicamente equilibrado. Ter uma sadia qualidade de vida é ter um meio ambiente não poluído.<sup>36</sup>

Este entendimento também foi o mesmo dado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº. 1.120.117/AC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon.

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL-  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL -  
IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL -  
PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM  
DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE -  
SÚMULAS 284/STF E 7/STJ

4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espalhando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado.

5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.

6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental

---

<sup>35</sup> COIMBRA, José de Ávila Aguiar; GUETTA, Mauricio. O conceito jurídico de dano ambiental. In: ROSSI, Fernando F. et al (Coord.). **Aspectos Controvertidos do Direito Ambiental: Tutela material e tutela processual**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. Cap. 10, p. 252.

<sup>36</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.

7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação.

8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental<sup>37</sup>.

Ao tornar a reparação do dano ambiental imprescritível, dado as características e especificidades do meio ambiente e do dano ambiental em sua extensão e a pluralidade de vítimas, o sentido de segurança jurídica passa a incorporá-lo, pois traz a certeza e estabilidade que mesmo com o decurso do tempo associado a morosidade do judiciário não deixarão impunes aqueles que o cometerem.

### **2.3.2 – Argumentos que levaram a decidir a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário no caso do RE 852.475/SP**

Outro julgamento em que a questão da imprescritibilidade também estava em pauta foi o caso do RE 852.475/SP. Em sede de repercussão geral, o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente o referido Recurso Extraordinário e afastou a prescrição da ação de ressarcimento ao erário por danos decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa, e fixou a tese de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

A controvérsia que envolveu o tema 897 da repercussão geral girou entorno da redação do §5º do art. 37 da Constituição Federal, que previa que a lei estabeleceria os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causarem prejuízos ao erário, ressalvadas as ações de ressarcimento, o que abre a possibilidade de diferentes interpretações acerca do dispositivo.

Em suma, os defensores da tese da imprescritibilidade sustentavam que a Lei nº 8.429 de 1992 não poderia estabelecer prazos prescricionais para as ações de

---

<sup>37</sup> BRASIL. Alexandre de Moraes. Supremo Tribunal Federal. **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 654.833 ACRE**. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314681057&ext=.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2021.

ressarcimento por danos ao erário em função da necessidade de preservação do interesse público, sendo elas, portanto, imprescritíveis.

Alegavam também que o eventual reconhecimento da prescritibilidade dessas ações culminaria no enfraquecimento do combate à corrupção, uma vez que os agentes públicos se valeriam da sensação de impunidade e da suposta inércia dos órgãos investigadores estatais para praticar atos de improbidade e enriquecer ilicitamente às custas do patrimônio público.

Por outro lado, os defensores da tese da prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos de improbidade administrativa entendiam que a prescrição era necessária para a preservação da segurança jurídica e para a estabilização das relações sociais, elementos muito caros à nossa sociedade e ao próprio Estado Democrático de Direito.

A discussão a respeito da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário guarda certa relação com o debate acerca da imprescritibilidade da reparação do dano ambiental no que diz respeito à alguns pontos que circundam ambos os temas quando se trata de interesse público, impunidade e segurança jurídica.

Quando se trata de interesse público tanto o dano ao erário quanto o dano ambiental guardam esse tema no centro da discussão, uma vez que em ambos os casos o dano é sentido por toda coletividade, seja com os cidadãos vendo a verba pública ser desviada e gasta de maneira indevida afetando sua qualidade de vida, uma vez que os serviços básicos vão se tornando cada vez mais precários em razão da má gestão dos serviços públicos, ou tendo o meio ambiente em sua volta sendo degradado e nada ser feito para recuperá-lo.

Tudo isso traz à tona a sensação de impunidade, que por muitas vezes uma ação danosa cometida só irá ser sentida e descoberta depois de alguns anos e que mesmo assim nada poderá ser feito, uma vez que com o decurso do tempo aquele crime já esteja prescrito, o que abre espaço para o cometimento de vários outros.

Com isso a discussão a respeito da segurança jurídica dada pelo instituto da prescrição, nesses casos específicos, seria devidamente alcançada justamente com o oposto, com a imprescritibilidade. Tornar danos como ao erário público e ao meio ambiente que afetam toda a sociedade imprescritíveis poderá trazer segurança de que casos como os ensejaram os recursos extraordinários 852.475/SP e 654.833/AC possam ser devidamente reparados.

### **3. Estudo de caso e julgamento pelo STF**

Em junho de 2018, o Supremo Tribunal Federal considerou como paradigma, para fins de repercussão geral, o tema que é objeto do Recurso Extraordinário nº 654.833 de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a respeito da imprescritibilidade da pretensão da reparação civil do dano ambiental.

A grande problemática do caso se deu pelo fato de que os crimes ocorreram entre os anos de 1981 e 1987 e que somente em 1996 o Ministério Público ajuíza a ação de reparação pelos danos causados. Dessa forma, surge a discussão a respeito do prazo prescricional da reparação civil do dano ambiental recepcionada então pelo Supremo Tribunal Federal como paradigma para a Repercussão Geral nº 999.

#### **3.1. Caso do Recurso Especial nº 654.833 – relatório e detalhes**

Segundo o relatório, a discussão que deu origem ao referido recurso teve início em 1996 quando fora ajuizada Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Orleir Messias Cameli, Marmud Cameli Cia. Ltda. e Abraão Cândido da Silva, objetivando a reparação de danos materiais, morais e ambientais, decorrentes de invasões em área indígena ocupada pela comunidade Ashaninka-Kampa do Rio Amônia, situada no Acre, as quais ocorreram entre os anos de 1981 a 1987, com a finalidade de extrair ilegalmente madeira de elevado valor de mercado.

Conforme a petição inicial em 1981, o senhor Orleir e a empresa Marmude Cameli e Cia retiraram mais de 900 (novecentas) toras de mogno e cedro do igarapé Revoltoso, utilizando um trator de esteira, dois tratores CBT e um caminhão. Além disso, derrubaram várias árvores nativas para abrirem uma estrada de mais de 3km de extensão, entre os igarapés Revoltoso e Taboca. Em 1985, o senhor Abraão Cândido da Silva e a empresa Marmud Cameli e Cia., sendo o senhor Orleir sócio gerente da empresa, derrubaram 530 árvores, equivalente a 2.500 toras. Já em 1987, o senhor Orleir invade novamente a área indígena Kampa do rio Amônia e retira mais 530 árvores e outras.

A decisão de primeiro grau condenou solidariamente os ora recorrentes, a título indenizatório, ao pagamento de um total de R\$10.390.217,34 (dez milhões, trezentos e noventa mil, duzentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos) a serem divididos como forma de reparação dos danos decorrentes do prejuízo material causado pela

garimpagem ilícita de madeira nas terras indígenas, pela extração de madeira entre 1985 e 1987, por danos morais em favor da comunidade indígena Ashaninka-Kampa e para custear a recomposição ambiental cujos valores serão repassados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Após terem o recurso de apelação desprovido em segunda instância pelo TRF1, com principal argumento de que havendo prova dos danos e de terem os réus sido os responsáveis pelas condutas lesivas, devem ser eles condenados a pagarem as indenizações correspondentes, os réus interpuseram Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

No REsp. 1.120.117/AC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, as partes recorrentes suscitaram, em síntese, a incompetência da Justiça Federal para julgar causa, o afastamento da prescrição vintenária, a violação às normas processuais no que se refere à decisão líquida acolhedora de pedido genérico e a inobservância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto ao valor da indenização arbitrada, devendo ser redução do valor.

O REsp foi conhecido parcialmente e não provido, ocasião em que a Ministra declarou que o direito ao pedido de reparação de danos ambientais está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos independentemente de não estar expresso em texto legal e que, portanto, considera-se imprescritível o direito à reparação.

Logo após, os recorrentes apresentaram Recurso Extraordinário nº. 654.833/AC em que pediram a anulação do acórdão recorrido em razão da *reformatio in pejus*, pois o STJ agravou a situação jurídica da parte recorrente, uma vez que decretou a imprescritibilidade. Também arguiu a distinção entre parcelas destinadas à reparação do dano ambiental, consideradas imprescritíveis, e às voltadas à indenização de teor pessoal ou individual homogêneo, visando à reparação moral e material dos indivíduos da comunidade indígena Ashaninka-Kampa do Rio Amônia, atentando-se ao prazo prescricional de cinco anos estampado no art. 21 da Lei 4.717/1965.

Posteriormente a remessa dos autos ao STF, a Associação Ashaninka do Rio Amônia – APIWTXA reivindicou sua habilitação no processo na condição de assistente litisconsorcial, ocasião em que se manifestou pelo não conhecimento do recurso seguido pela Procuradoria-Geral da República em razão de haver óbices formais que se opõem ao conhecimento do extraordinário.

Nesse sentido, o relator negou seguimento ao recurso posto que a Corte já firmou entendimento no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, em julgamento de recurso especial, mantém os fundamentos das instâncias ordinárias, que a sentença e acórdão do TRF1 definiram que o prazo prescricional aplicável é o de 20 anos, previsto no Código Civil de 1916, que foi definido com precisão na causa qual seria o prazo prescricional o qual não transcorreu entre a data dos atos lesivos e a propositura da ação civil pública.

Após a negativa, os recorrentes apresentaram agravo interno sob o argumento de que a própria Corte admite o Recurso Extraordinário em situações processuais em que a questão constitucional exsurge de maneira inaugural no âmbito do STJ, que abraçou a tese da imprescritibilidade, a partir de uma interpretação peculiar de dispositivos constitucionais em momento algum debatidos no feito, o que levou a reconsideração da decisão agravada e no reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional.

### **3.2. Argumentos do Relator e dos demais ministros sobre a imprescritibilidade da reparação do dano ambiental**

Após rigorosa análise dos autos, os ministros do Supremo Tribunal Federal chegaram a seguinte decisão no caso do Recurso Extraordinário 654.833/AC.

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 999 da repercussão geral, extinguiu o processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente), que davam provimento ao recurso. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas. Foi fixada a seguinte tese: "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".

Em seu voto, o Ministro relator Alexandre de Moraes reiterou o entendimento da Corte sobre a qualificação de direito fundamental atribuída ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, afirmando ainda que sendo previsto tanto na Constituição como em diversos tratados internacionais, torna-se incontestado seu caráter fundamental.

Nesse sentido, com base no disposto na Lei n. 6.938 de 1981 sobre o conceito de poluição, não restou dúvidas de que a conduta dos recorrentes se enquadra no conceito de poluição, de maneira que devem reparar o dano causado.

Como bem lembrado pelo relator, os grandes incidentes ambientais que marcaram a história mundial como de Chernobyl em 1986 e da Baía de Minamata no Japão, bem como os que ocorreram em Minas Gerais em 2015 e 2019, denotam que os danos ambientais causados por falha humana são, muitas vezes, projetados para o futuro, de forma que apenas depois de anos saberemos seus reais impactos no meio ambiente e para a coletividade.

Também rebateu o argumento dos recorrentes de serem os fatos anteriores à promulgação da CF/88, pois o ordenamento pátrio bem como os protocolos internacionais, há muito já tutelavam o meio ambiente e previam a obrigação de o poluidor reparar os danos causados, somando-se ao fato que os próprios recorrentes reconhecem se tratar de direito fundamental indisponível, razão pela qual não há porque afastar a imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.

Nessa linha, concluiu que a existência de direitos fundamentais individuais não tem o condão de afastar a supremacia do interesse público no que se refere à conservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio à qualidade de vida.

Por esses motivos declarou a imprescritibilidade da reparação do dano ambiental, o que foi seguido pelo Ministro Roberto Barroso que também reconheceu a imprescritibilidade das pretensões de reparação civil voltadas à recuperação ou restauração do meio ambiente degradado, no entanto deixou de se manifestar acerca da incidência de prescrição sobre os reflexos patrimoniais do dano ambiental.

O Ministro Edson Fachini, por sua vez, iniciou seu voto rebatendo a alegação do recorrente de violação ao artigo 37, §5º da Constituição. Para isso utilizou-se do entendimento dado ao Tema 897 em que se discutiu a imprescritibilidade do dano ao erário.

No entanto, tais previsões não devem gerar confusão ou conflito com o disposto no art. 37, § 5º, CRFB. Nesse dispositivo o texto constitucional é expresso ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos (quer, portanto, na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo) que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. Logo em seguida, porém, decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento (ou seja, de recomposição) do erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. O texto constitucional é expresso ao prever a ressalva da imprescritibilidade da

ação de ressarcimento ao erário. Não nomeia, elenca, particulariza e nem restringe a natureza dos ilícitos que geram danos e que, assim, podem ensejar o ressarcimento dos danos ao erário.<sup>38</sup>

Portanto, levando em conta o conjunto de valores ligados à proteção do erário público, é da extensão da imprescritibilidade constitucional para as ações de ressarcimento decorrentes de atos ilícitos que gerem prejuízo ao erário.

Ao tratar especificamente sobre a imprescritibilidade do dano ambiental ressaltou que a natureza do dano é inseparável da conclusão pela imprescritibilidade da pretensão reparatória, especialmente considerando sua faceta ressarcitória e de que o tempo da natureza não acompanha o tempo jurídico ou o tempo processual. As condições para a efetiva reparação do dano independem de cálculos humanos, e sequer há garantias de que, perpetrado um dano ambiental, seja possível, mesmo ao longo de séculos, o retorno àquela condição primeira, antes do ilícito.

Assim, se por um lado, a impossibilidade de delimitação de data certa para a reparação efetiva ou mitigação do dano acabam por acarretar uma característica de continuidade e permanência dos efeitos referentes à lesão, por outro lado a inviabilidade de determinação da extensão do dano no momento de sua perpetração também levam a concluir pela não aplicação do prazo prescricional infraconstitucional à pretensão reparatória do dano ambiental.

Em seu voto o Ministro também abordou a questão do dano causado à comunidade indígena, o que afirmou que se para a sociedade a degradação ambiental acarreta perda de qualidade de vida, num processo lento de destruição do equilíbrio ambiental, para as comunidades indígenas, ligadas visceralmente à terra e à floresta, o dano ambiental representa uma ameaça à sua própria existência, acarretando riscos à sobrevivência e desagregação social e cultural.

Por esses motivos, entendeu que a imprescritibilidade dos direitos dos índios à terra tradicionalmente ocupada espalha-se também ao direito à recomposição do dano causado ao meio ambiente que lhe atinja diretamente.

Outro voto favorável a imprescritibilidade foi o do Ministro Ricardo Lewandowski, que, por sua vez, entendeu que a imprescritibilidade decorre da própria natureza do direito em questão, assegurado às presentes e futuras gerações, além de ser

---

<sup>38</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 852475. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 11 nov. 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341680560&ext=.pdf>>. Acesso em: 19 de jun. 2021



compatível com o que foi julgado no Recurso Extraordinário 852.475/SP, em que se reconheceu a imprescritibilidade de atos dolosos de improbidade administrativa, revelando que o instituto da prescrição é relativizado quando necessário à especial proteção do bem jurídico tutelado. Acrescentou, ainda, que em seu ponto de vista, deixar de reconhecer tal imprescritibilidade faria letra morta ao disposto no art. 225 da Constituição.

Um ponto muito importante em seu voto, que causou controvérsias e foi grande ensejador dos votos contrários, reside no entendimento de que ao se declarar a imprescritibilidade da reparação do dano ambiental estaria deixando aberta a possibilidade de reivindicações de ressarcimento de danos ocorridos a vários anos.

Nesse sentido, o Ministro ressaltou que a controvérsia em análise não trata de danos imemoriais, mas de fatos ocorridos em um passado recente, que sequer foram atingidos por eventual prescrição vintenária, vigente à época da propositura da ação, com devastadoras consequências, que se revelam atuais e permanentes para a população indígena envolvida.

Por fim a Ministra Rosa Weber entendeu que a essencialidade, a indisponibilidade, a transindividualidade e a solidariedade que caracterizam o direito ao meio ambiente coadunam-se com a imprescritibilidade da pretensão destinada à reparação do dano. Os interesses envolvidos são coletivos, ultrapassam gerações e fronteiras e, como tais, não merecem sofrer limites temporais à sua proteção.

Concluiu dessa forma que assume especial relevo conferir uma leitura ilimitada à proteção ao meio ambiente a fim de possibilitar a repressão ao dano ambiental que espraia efeitos em toda a sociedade e que por essa razão a estabilidade deve ceder em prol da incolumidade do meio ambiente.

Não obstante, o voto do Ministro Gilmar Mendes foi no sentido de que não se pode admitir imprescritibilidade implícita, que mitigue outros valores estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Sendo a existência de prazo prescricional a regra, e as hipóteses de imprescritibilidade a exceção, estando todas expressas na Constituição Federal, não parece viável interpretar a omissão da legislação ambiental como nova hipótese de imprescritibilidade.

Tratando-se de um instituto jurídico, que tem como finalidade garantir a previsibilidade das relações sociais, não há dúvida de que a inexistência de prazo

prescricional, isto é, a imprescritibilidade de um direito ofende a noção de segurança jurídica.

Na visão do Ministro o que poderia ser discutido no caso em questão é o termo inicial da prescrição, levando em consideração a data da constatação do dano, e, no caso de danos com efeitos permanentes, a data da cessação da permanência, aplicando-se de forma análoga a Súmula 711/STF<sup>39</sup>.

Por essa razão, entendeu que a tese da imprescritibilidade da reparação do dano ambiental é artificial e não encontra amparo na Constituição Federal ou em qualquer outra norma vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, concluiu seu voto no sentido de ser vintenário o prazo de prescrição para os danos ambientais praticados na vigência do Código Civil de 1916, ao passo que, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em regra, passou-se a aplicar o prazo decenal, salvo a situação de existir lei específica prevendo prazo diferenciado, menor ou maior.

Por fim o Ministro Marco Aurélio, que também se manifestou contra a imprescritibilidade no sentido de que seria impróprio conceber, em interpretação da Constituição Federal, a imprescritibilidade de ação patrimonial, a revelar que o Estado tudo pode, e a qualquer tempo. O constituinte foi explícito quanto às situações jurídicas que afastam a prescrição, instituto voltado a preservar bem maior, a segurança jurídica, principalmente considerados os incisos XLII e XLIV do artigo 5º da Constituição.

Ao analisar os votos favoráveis, é possível notar que todos os ministros defenderam o entendimento de que ser ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado é, além de um direito difuso, um direito fundamental de todos os cidadãos e como tal deve ter a devida proteção considerando que qualquer desequilíbrio causado por um dano ambiental pode alcançar grandes dimensões e conseqüentemente mudar drasticamente a vida de milhares de pessoas.

No entanto, nenhum dos votos, favoráveis ou contrários, trouxeram uma ponderação mais profunda do tema quando se trata da extensão do dano ambiental. Como foi possível analisar no capítulo anterior, há diferentes tipos de dano com características e alcances próprios e este fato deveria ter influenciado a decisão dos ministros.

---

<sup>39</sup> A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Somente dizer que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito difuso, fundamental e indisponível e assim tornar o dano ambiental como um todo imprescritível constitui uma omissão na decisão dos ministros, uma vez que não são todos os danos ambientais que atingirão grandes dimensões e que levarão anos para sua efetiva reparação, como é o caso do dano ambiental individual e do dano ambiental em ricochete.

Portanto, a tese fixada no caso em tela teria uma maior aplicação no caso de dano ambiental coletivo, pois esse sim trás em seu âmbito todas as especificidades que justificam a imprescritibilidade.

### 3.3. A Repercussão geral no caso em tela

O referido tema objeto do Recurso Extraordinário nº. 654.833/AC teve a repercussão geral reconhecida pelo relator, o Ministro Alexandre de Moraes, que em seu voto entendeu que

A repercussão geral inserta na controvérsia é indiscutível, seja sob o ângulo jurídico, econômico ou social, devido ao seu impacto na seara das relações jurídicas as quais têm por pano de fundo a pretensão à reparação civil cuja causa de pedir derive de danos causados ao meio ambiente. (...) De relevo, portanto, estabelecer balizas precisas e seguras sobre a incidência do instituto da prescrição nos peculiares casos envolvendo direitos individuais ou coletivos lesados, direta ou indiretamente, em razão de danos ambientais provocados pela atuação humana na natureza. Por essas razões, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional.<sup>40</sup>

Instituída pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a repercussão geral tornou-se um requisito para admissibilidade do recurso extraordinário. Prevista no artigo 1.035 do Código de Processo Civil, a repercussão geral considerará para seus efeitos, segundo o § 1º do referido artigo, “a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”<sup>41</sup>.

---

<sup>40</sup> BRASIL. Alexandre de Moraes. Supremo Tribunal Federal. **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 654.833 ACRE**. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314681057&ext=.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2021.

<sup>41</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 19 jun. 2021.

Decorre desses lindes que haverá repercussão geral na questão constitucional se estiverem presentes os requisitos da relevância, sob qualquer dos aspectos antes elencados e da transcendência, que aqui significa a potencial influência da decisão a ser proferida na solução de casos que tratem da mesma questão constitucional<sup>42</sup>.

Logo, haverá repercussão geral sempre que se estiver discutindo alguma questão relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que vá além das partes envolvidas no processo, ou seja, os efeitos da decisão que o STF tenha que dar sobre aquela questão deverão atingir mais pessoas que as partes envolvidas naquela demanda.

Sendo a questão ambiental, principalmente o dano ambiental, algo que afeta toda a sociedade e por ser um direito difuso e fundamental se ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a discussão sobre a imprescritibilidade da reparação do dano ambiental faz-se necessária.

Criada inicialmente em decorrência da massificação das questões jurídicas e para suprir à quantidade de recursos no STF, a repercussão geral hoje em dia possui funções essenciais à justiça, como de uniformizar a jurisprudência e como forma de promoção do acesso à justiça. A aplicação uniforme das decisões do STF pelos órgãos jurisdicionais brasileiros confere maior segurança jurídica aos litigantes de não mais haver decisões diferentes em processos semelhantes. Também houve redução do número de processos na Corte, tendo em vista que a decisão de um processo paradigma dá celeridade às demandas e proporciona maior acesso à justiça.

Ponto interessante dessa prática é a afinação de jurisprudência entre os órgãos jurisdicionais brasileiros, a qual acarreta segurança jurídica e propicia meios para a concretização de decisões judiciais justas. (...) houve importante redução no total de processos distribuídos na Corte e essa diminuição numérica permitiu – e tende a permitir cada vez mais – que os ministros do STF flexibilizem entendimentos jurisprudenciais defensivos, já que não é mais exigido o julgamento individualizado de lides idênticas, que tanto causavam exaustão.

Com efeito a sistemática da repercussão geral otimiza o acesso do cidadão à ordem jurídica justa, na medida em que propicia uma prestação jurisdicional célere e constitucionalmente adequada<sup>43</sup>.

---

<sup>42</sup> FERRAZ, Taís Schilling. **O Precedente na Jurisdição Constitucional: Construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral**. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>43</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Repercussão Geral: Balanço e Perspectivas**. São Paulo: Almedina, 2015.

Outro ponto importante, no que diz respeito à repercussão geral, reside nos efeitos de uma decisão com tal reconhecimento. A partir do momento que é reconhecida a repercussão geral de um recurso, ou seja, escolha de um processo paradigma, todos os outros processos que versem sobre aquele assunto são sobrestados, a fim de aguardar a decisão do STF de modo a uniformizar as decisões.

Sendo assim, pode-se dizer que a repercussão geral possui um efeito multiplicador, ou seja, “o de possibilitar que o Supremo decida uma única vez e que, a partir dessa decisão, uma série de processos idênticos seja atingida. O Tribunal, dessa forma, delibera apenas uma vez e tal decisão é multiplicada para todas as causas iguais”<sup>44</sup>.

Grandes tragédias, como as ocorreram em Minas Gerais, levantam questão de como ocorrerá a reparação desse dano e quando irá ser reparado. Fato público a todos os brasileiros é quanto a morosidade do poder judiciário e a falta de recursos em vários lugares para se iniciar uma ação, estes não podem ser fatores que impeçam que o causador de um dano o repare.

O fato desse tema ter sido tratado em sede de Repercussão Geral pelo STF impede que entendimentos diferentes sejam dados as questões ambientais, cujo dano atinja toda a coletividade. Como bem posicionado pelo Ministro Ricardo, o fato de ter sido firmado o entendimento pela imprescritibilidade não significa que danos ocorridos a vários anos poderão ser judicializados.

O que se pretende aqui é dar estabilidade a proteção ambiental, estabilidade essa garantida pelo seu status de direito fundamental indisponível de que não haverá decisões divergentes sobre o tema e de que, considerando sua intensa litigiosidade interna e sua modificação no tempo e no espaço, o meio ambiente sempre estará protegido.

## CONCLUSÃO

---

<sup>44</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Conheça melhor o instituto da repercussão geral**. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=168512>>. Acesso em: 19 jun. 2021.

A Constituição de 88 foi inovadora ao dedicar um capítulo ao meio ambiente, seu pilar, o artigo 225, incorporou a proteção ambiental iniciada com a Lei n. 6.938 de 1981 (PNMA) conferindo a ela status constitucional e com isso trouxe princípios e garantias ao meio ambiente inéditos para o texto constitucional.

É evidente o caráter difuso do meio ambiente, bem como ser fundamental e indisponível a todo cidadão o direito de ter o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste sentido, o princípio do poluidor-pagador cumpre a função de garantir que o dano ambiental, individual ou coletivo, seja reparado já que constitui uma obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados.

Por essas razões a repercussão geral dada a matéria da imprescritibilidade da reparação civil por dano ambiental foi um marco importante para o Direito Ambiental e para a proteção do meio ambiente. Casos como os que ocorreram em Minas Gerais encontrarão respaldo nessa decisão, a fim de garantir que os graves danos causados aquele ambiente sejam efetivamente reparados.

No entanto, a decisão do STF deveria ter levado em consideração as especificidades do dano causado ao meio ambiente como foi analisado no decorrer deste trabalho. Nos casos em que o dano ambiental for coletivo, ou seja, que atinge a todos de forma direta ou indireta, é justificável a aplicação do precedente criado pela Corte, mas o mesmo não se mostra viável nos casos de dano individual ou no dano em ricochete, uma vez que atinge uma pessoa específica.

Neste ponto, ao não deixar claro em quais tipos de danos incidiria a tese firmada, a decisão do STF foi omissa, uma vez que julgada sob o manto da repercussão geral esta será aplicada para todos os casos de reparação civil por dano ambiental e para todos os tipos de dano.

Portanto, o que se concluiu, após todo o estudo apresentado neste trabalho, é que em casos de dano ambiental coletivo, como os de Brumadinho e Mariana, é acertada a aplicação da imprescritibilidade firmada na repercussão geral, mas ao considerar a extensão de sua aplicação, uma vez que a decisão do processo paradigma será aplicada aos demais processos semelhantes, a Corte também deveria ter considerado em quais espécies de dano recairia a decisão.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Alexandre de Moraes. Supremo Tribunal Federal. **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 654.833 ACRE**. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314681057&ext=.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 de jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 852475**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 11 nov. 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341680560&ext=.pdf>>. Acesso em: 19 de jun. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Conheça melhor o instituto da repercussão geral**. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=168512>>. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de jurisprudência n. 418**. REsp 1.060.753-SP, Relatoria Ministra Eliana Calmon, julgado em 1 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/article/view/4488/4687>. Acesso em: 03 de jun. 2021

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em 04 de jun. de 2021.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **ADI n.º 3540-1- MC/DF/2005**. Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 01 de setembro de 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em: 27 de abril de 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Repercussão Geral: Balanço e Perspectivas**. São Paulo: Almedina, 2015.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar; GUETTA, Mauricio. O conceito jurídico de dano ambiental. In: ROSSI, Fernando F. et al (Coord.). **Aspectos Controvertidos do Direito Ambiental: Tutela material e tutela processual**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. Cap. 10, p. 252.

DINNEBIER, Flávia França; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

FERRAZ, Taís Schilling. **O Precedente na Jurisdição Constitucional: Construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral**. São Paulo: Saraiva, 2017.

FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha; SILVA, Eymmy Gabrielly Rodrigues da. **Prescrição e reparação de danos ambientais: estudo de caso da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 6, n. 1, 2016 (p. 129-156).

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F98385821%2Fv6.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b00000161e3a7d80a84105242#sl=0&eid=bab7d6ffc58b5c0d91ad2bd3a745a61a&eat=%5Bbid%3D%221%22%5D&pg=&ppl=e&nvgS=false>. Acesso em: 10 maio 2021.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

OLIVEIRA, Marcelo Henrique Matos. **Considerações sobre os direitos transindividuais**. Disponível em: <https://oabpatrocinio.org.br/uploads/6/articlesfiles/artigo6.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo; RIZZARDO FILHO, Arnaldo; RIZZARDO, Carine Ardisson. **Prescrição e Decadência**. 2015. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/20547404/prescricao-e-decadencia>. Acesso em: 20 jun 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 9788530991197. Disponível em:



<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991197/>. Acesso em: 15 Maio 2021

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SOUSA, José Augusto Garcia de. **Tutela Coletiva de Direitos**. Fundação Getúlio Vargas. 2014. Disponível em: [https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/tutela\\_coletiva\\_de\\_direitos\\_2014-2.pdf](https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/tutela_coletiva_de_direitos_2014-2.pdf). Acesso em: 18 de jul. 2021

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Prescrição e Decadência**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles; FARIAS, Talden Coord. **Direito Ambiental Brasileiro**. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

VIEIRA, Ângela Diniz Linhares. **Interesses Relevantemente Coletivos: Nova Perspectiva dos Interesses Individuais Homogêneos sob a Ótica do Acesso à Justiça do Trabalho**. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f6950025e8c79788>. Acesso em: 18 jul. 2021.